



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 704/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 24 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em complemento ao Ofício nº 505/2023/SCC-DIAL-GEMAT, encaminho o Parecer nº 083/DETRAN/PROJUR/2023, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0139/2023, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0093/2023, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento no Estado de Santa Catarina dos veículos locados para prestarem serviços ao Poder Público Estadual”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 704_PL_0093_23_DETRAN_compl_505
SCC 7242/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A1TNY299**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 24/08/2023 às 18:25:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjQyXzcyNDZfMjAyM19BMVROWTI5OQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007242/2023** e o código **A1TNY299** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 083/DETRAN/PROJUR/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 7260/2023

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito.

Ementa: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE “A OBRIGATORIEDADE DE LICENCIAMENTO E EMPLACAMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA DOS VEÍCULOS LOCADOS PARA PRESTAREM SERVIÇOS AO PODER PÚBLICO ESTADUAL”. NORMATIVA DE TRÂNSITO E NORMA GERAL SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESERVA LEGAL FEDERAL. ART. 22, XI E XXVII CF/88. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL PARA REGULAR A MATÉRIA. ART. 120 DO CTB.

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico oriundo do processo SGP-e SCC 7260/2023 o qual encaminhou o Projeto de Lei nº 0092/2023, que “Dispõe sobre a disponibilização por locadoras de veículos, de cadeirinha auxiliar e assento elevado, e dá outras providências”.

Referido Projeto de Lei se encontra nos autos do processo-referência SCC 7242/2023 e dispõe, *em essência*, o que segue:

“Art. 1º Os veículos locados para utilização na prestação de serviços ao Poder Público do Estado deverão ser cadastrados no Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina - DETRAN, e licenciados e emplacados no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A partir da regulamentação desta Lei, todos os contratos administrativos de locação de veículos celebrados pela Administração Pública Direta e Indireta, e pelo Poder Legislativo de Santa Catarina deverão conter cláusula consignando que a empresa vencedora de tal certame licitatório deverá providenciar, em prazo estabelecido, o cadastro dos veículos afetos ao contrato perante o DETRAN-SC e seu licenciamento e emplacamento nos municípios do Estado de Santa Catarina.



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Destaca-se que o projeto, ao nosso sentir, versa simultaneamente a respeito de matéria de trânsito (local de registro de veículo) bem como sobre a organização administrativa do Estado de Santa Catarina na medida em que cria obrigações à licitantes em processos licitatórios.

É o breve relato. Passa-se à análise.

Inicialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Anote-se, ainda, que o presente parecer não irá analisar o mérito do ato, ou seja, as questões concernentes à política, ao desenvolvimento das ações, público alvo, serviços ofertados, ditas questões não são objeto de análise deste parecer.

1. Do Decreto Estadual 2382/2014 - Sistema de Atos do Processo Legislativo – Das Diligências

Acerca das Diligências ora encaminhadas pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), assim dispõe o art. 19:

“Seção VI
Das Diligências

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou



órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.”

Logo, é nesse sentido é que se manifestará esta Procuradoria Jurídica.

2. Da reserva legal da União para legislar acerca de matéria de trânsito.

Assim dispõe o art.22, XI da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;



Acerca da possibilidade ou não de Estado-membro legislar acerca da matéria de trânsito e transporte, assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal na **ADI 5.796** [Rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 8-4-2021, P, *DJE* de 16-4-2021.]:

“(...) a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que são inconstitucionais normas locais que tratem de matérias de competência privativa da União, conforme se observa, por exemplo, na ADI 5.916/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, cujo acórdão porta a seguinte ementa: “PROCESSO LEGISLATIVO INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo estadual compete a iniciativa de projetos de lei concernentes à respectiva estrutura administrativa, a teor do disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea e, e 84, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, aplicáveis aos Estados por força da simetria. **COMPETÊNCIA NORMATIVA TRÂNSITO ATO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE.** Na forma da jurisprudência do Supremo, compete à União legislar sobre trânsito e transporte artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, incluída matéria relativa à disciplina e emissão de Certificado de Registro Veicular CRV”

Esta Suprema Corte possui remansosa jurisprudência no sentido de que os Estados-membros não podem legislar sobre trânsito e transporte, entendimento esse consubstanciado nos seguintes julgados:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 6.347/2002, do Estado de Alagoas. Competência legislativa. Trânsito. Transporte. Veículos. Inspeção técnica veicular. Avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos. Regulamentação de concessão de serviços e da sua prestação para esses fins. Inadmissibilidade. Competência legislativa exclusiva da União. Ofensa ao art. 22, inc. XI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que, sob pretexto de autorizar concessão de serviços, dispõe sobre inspeção técnica de veículos para avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos” (ADI 3.049/AL, Rel. Min. Cezar Peluso; grifei).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.131/2000 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Segundo a jurisprudência desta Casa, é inconstitucional dispositivo de lei estadual que faculta o pagamento parcelado de multas decorrentes de infrações de trânsito, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XI, da Constituição da República). Precedentes: ADI 4.734/AL, Relatora Ministra Rosa Weber,



julgamento em 16.5.2013, DJe-182 17.9.2013; ADI 3.708/MT, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 11.4.2013, DJe-086 09.5.2013; ADI 3.196/ES, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 21.8.2008, DJe-211 07.11.2008; ADI 3.444/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 16.11.2005, DJ 03.02.2006; ADI 2.432/RN, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 09.3.2005, DJ 26.08.2005; ADI 2.814/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento em 15.10.2003, DJ 05.12.2003; ADI 2.644/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 07.8.2003, DJ 29.08.2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 5.283/MS, Rel. Min. Rosa Weber; grifei).

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital nº 2.929/02, que dispõe sobre o prazo para vigência da aplicação de multas a veículos no Distrito Federal em virtude da reclassificação de vias. 3. Usurpação de competência legislativa privativa da União. Precedentes. 4. Procedência da ação” (ADI 3.186/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; grifei).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.064, DE 29.03.04, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. A instituição da forma parcelada de pagamento da multa aplicada pela prática de infração de trânsito integra o conjunto de temas enfeixados pelo art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.432 (medida cautelar, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 21.09.01; mérito, rel. Min. Eros Grau, julg. em 09.03.05, Informativo STF 379) e ADI 3.196-MC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 22.04.05. 3. Ação direta cujo pedido se julga procedente.” (ADI 3.444/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; grifei)

No mesmo sentido: ADIs 2.644/PR e 3.254/ES, Rel. Min. Ellen Gracie; ADI 2.137/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI 3.186/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADI 5.360/GO, Rel. Min. Celso de Mello.”

Logo, verifica-se que cabe somente a União legislar acerca de trânsito e transporte, nos termos do art.22, XI da CF, **não havendo amparo normativo constitucional para que o Poder Legislativo Estadual inicie qualquer Projeto de Lei** que verse sobre matéria de trânsito e transporte.



Nesse sentido, o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro é claro ao impor que o registro do veículo deve ser realizado no domicílio de seu proprietário:

Art. 120. Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Não nos soa razoável que o Estado de Santa Catarina imponha o registro de veículos locados a domicílio que não o da proprietária, ou obrigue os licitantes a alterar o domicílio de sua empresa para fins de registro de veículo.

O projeto impõe clara restrição à participação de licitantes domiciliadas fora do Estado de Santa Catarina (na medida em que indiretamente as obriga a manter domicílio no Estado de Santa Catarina); configura-se restrição à competitividade do certame e ofensa à isonomia dos licitantes. Mencione-se ainda que a competência para legislar a respeito de norma geral sobre licitações e contratos é da União, a teor do art. 22, XXVII, da CF/88:

art. 22. Compete privativamente à União:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Convém apontar que recentemente o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em decisão no processo @CON 22/00261149, referente à aplicabilidade da Lei n. 6.729/1979 no que tange ao registro de “veículos novos”, aplicou interpretação fundamentada na **livre concorrência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa** da administração:

1. Nos termos dos princípios constitucionais da isonomia, eficiência, economicidade e livre concorrência, previstos nos arts. 37, *caput*, XXI, 70, *caput*, e 170, IV, todos da Constituição Federal, bem como pelos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos nos arts. 3º, *caput* e inciso I do §1º, da Lei n. 8.666/93 e 9º e 11 da Lei n. 14.133/2021, a Administração não é obrigada a aplicar o art. 12 da Lei n. 6.729/1979 nos editais para a aquisição de “veículos novos”, “zero quilômetro”, originais ou adaptados



para ambulâncias, viaturas ou outras finalidades, pois não há indícios de prejuízo para a realização do registro do veículo ou para assegurar a garantia de fábrica.

2. Na elaboração dos editais de licitação para a aquisição de “veículos novos”, “zero quilômetro”, originais ou adaptados para ambulâncias, viaturas ou outras finalidades, a Administração Pública poderá abster-se de aplicar o conceito de “veículo novo” previsto no art. 12, caput, da Lei n. 6.729/1979 e permitir a participação de empresas revendedoras de veículos.

Ademais, verifica-se que nos autos do processo-referência SCC 7242/2023 a Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer n. 222/2023-PGE, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da proposta em decorrência tanto **(1)** por ausência de competência da Assembleia Legislativa Estadual para dispor sobre funcionamento da administração pública estadual (arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CE/SC) quanto **(2)** por ausência de competência estadual para dispor sobre norma geral sobre licitações e contratos.

Nessa toada, a Procuradoria Jurídica do DETRAN/SC é órgão seccional do Sistema de Serviços Jurídicos do Estado de Santa Catarina, nos termos do Decreto Estadual n. 724/2007, e se encontra tecnicamente subordinada ao órgão central do sistema (PGE/SC). Assim, adere-se ao contido no Parecer n. 222/2023-PGE, de lavra do procurador Dr. Marcelo Luis Koch, constante no processo-referência SCC 7242/2023.

2. Da Conclusão

Assim, observando-se pelos aspectos acima discorridos, e em que pese sua relevância ao erário estadual, observa-se que o Poder Legislativo Estadual não detém competência legislativa para iniciar projeto de lei acerca de trânsito e transporte ou norma geral sobre licitações e contratos, matérias estas reservadas à União.

É o parecer, smj.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
CONSULTORIA JURÍDICA

assinado eletronicamente

Jean Carlo Rovaris
Advogado Autárquico



Código para verificação: **669O1KKJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JEAN CARLO ROVARIS** (CPF: 004.XXX.899-XX) em 18/07/2023 às 15:55:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2018 - 16:31:01 e válido até 22/05/2118 - 16:31:01.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 16/08/2023 às 18:06:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjU2XzcyNjBfMjAyM182NjIPMUTLSg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007256/2023** e o código **669O1KKJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.